DF CARF MF Fl. 536





18213.001175/2009-41 Processo no

Recurso **Embargos** 

2401-011.276 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

13 de julho de 2023 Sessão de

TITULAR DE UNIDADE RFB **Embargante** 

**Interessado** CJF DE VIGILANCIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2005

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA.

**SANEAMENTO** 

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão.

DÉBITO LANÇADO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da discussão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.110 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados por conselheira em face do Acórdão nº 2401-010.110 (e-fls. 461/473), proferido em 01/12/2021, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, tendo o colegiado dado provimento parcial ao

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.276 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 18213.001175/2009-41

recurso voluntário para excluir o lançamento referente a cooperativas de trabalho efetuado na rubrica "1C Cooper de trab".

Por força do Despacho de e-fls. 532/534, os embargos inominados foram admitidos, uma vez que o encaminhamento adotado pelo colegiado possivelmente seria outro caso tivesse tido conhecimento da anterior inclusão dos débitos em parcelamento/liquidação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Conheço dos embargos inominados apresentados por conselheira do presente colegiado (Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, Anexo II, art. 65, §1°, I), pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

<u>Mérito</u>. O despacho de admissibilidade dos embargos inominados bem descreve a situação:

Após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento desta Presidente de Turma que o contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, em data anterior ao julgamento.

Com efeito, conforme a Informação nº 156/2022-RFB/DEVAT/EQPAR, de 19/05/2022 (fls. 526/527), constata-se que o contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no Parcelamento da Lei 11.941/2009 em 30/06/2011, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 1º/12/2021.

Portanto, houve desistência do recurso (RICARF, Anexo II, art. 78, §3°) em data anterior ao Acórdão de Recurso Voluntário prolatado pelo presente colegiado em 01/12/2021, circunstância que caracteriza a inexatidão material por lapso manifesto e impõe o acolhimento dos embargos inominados, mediante prolação de novo acórdão a não conhecer do recurso voluntário (RICARF, Anexo II, art. 66, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER e ACOLHER os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.110 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro